



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09655-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS**

Gestor: **Edinal Alves da Costa**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Crisópolis**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Edinal Alves da Costa**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº **09655-14**, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Consta comprovação (**Ato nº 02/2014**) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º) e a Lei Complementar nº 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 7º).

A Cientificação/Relatório Anual, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborado pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 611/637.

Distribuído o processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 213/2014), publicado no Diário Oficial do Estado, de 10/09/2014, tendo ele se manifestado tempestivamente.

2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de outro Gestor, **Sr. José Santana da Silva**, foi rejeitada, porque irregular, com aplicação de multa de **R\$ 38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais)** e subsidiariamente **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.

3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em seu art. 165, a Constituição Federal estabelece três leis orçamentárias - Plano Plurianual (**PPA**), Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) e a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) - que devem ser elaboradas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aprovadas e executadas de forma integrada.

3.1 - Plano Plurianual - PPA

Com vigência de quatro anos, o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital (investimentos, por exemplo) e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, programas cuja execução não se interrompe no tempo, como os relativos à Educação.

O PPA foi encaminhado no mês de janeiro do 2º ano do mandato do Gestor (2010), não havendo alterações no exercício de 2013, cumprindo o preceituado no artigo 4º, inciso V, da Resolução TCM nº 1060/05.

3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei nº **484/2012**, de 09/07/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município de Crisópolis para o exercício de 2013, com comprovação de sua publicação na versão eletrônica do Diário Oficial do Município de 08/01/2013, em atenção ao art. 48 da LRF.

3.3 - Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece a previsão de receitas e a fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

A Lei nº **490**, de 23/11/2012, aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2013, estimando a receita em **R\$ 40.876.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 30.960.911,81** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.915.088,19** ao Orçamento da Seguridade Social, com comprovação da sua publicação realizada em meio eletrônico no Diário Oficial do Município de 19/12/2012, em atenção ao art. 48 da LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) decorrentes do total de superávit financeiro;
- c) decorrentes do total do excesso de arrecadação.

3.4 - Programação Financeira

Contemplados no art. 8º da LRF, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos que permitem ao Gestor programar como os créditos orçamentários aprovados serão usados durante o exercício e também viabilizar uma análise comparativa entre as receitas previstas na LOA e as receitas efetivamente arrecadadas, são fundamentais para que o Gestor ajuste a execução das despesas à realidade da arrecadação.

Foi apresentado na defesa anual o decreto nº **16/2013** que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para 2013.

4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 - Créditos Adicionais Suplementares

Segundo o Pronunciamento Técnico, foram abertos e contabilizados **R\$ 12.340.085,30**, todos por anulação de dotação orçamentária, dentro dos limites estabelecidos.

4.2 - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O QDD é elaborado no início do exercício financeiro e discrimina os elementos de despesas por projetos e atividades de cada um dos órgãos da estrutura administrativa municipal.

No exercício não houve alteração de QDD.

5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 8ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- irregularidade apresentada nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade com ausência de comprovação de publicidade ao instrumento contratual, processo nº 064/2013 – M. de C. Leite Ltda. (**R\$ 315.763,00**) e processo nº 113A/2013 – Villa Rica Transportes, Construções e Comércio Ltda. (**R\$ 582.850,00**), sendo na defesa apresentados os originais dos processos com as devidas publicações no Diário Oficial do Município, sanando a irregularidade apontada.
- emissão de um cheque sem fundo de **R\$ 5.000,00**, gerando taxa de devolução de **R\$ 21,50**. O Gestor na defesa anual apresentou a Guia de Recolhimento de Receita e Aviso de Lançamento do banco no valor correspondente, relativo ao depósito realizado em espécie.
- 20 processos licitatórios encaminhados em xerox à Inspeção Regional para exame mensal, sendo os originais apresentados na defesa, sanando a irregularidade apontada.
- ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista, não tendo o Gestor se manifestado sobre este item.

6 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio da Portaria nº 437 e da Portaria Conjunta nº 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sr^a. Vânia Carolina Bandeira Santos, CRC nº BA 023.839/O e conforme manda a Resolução nº 1402/12, a Certidão de Regularidade Profissional (CRP) emitida em via eletrônica, foi juntada aos autos.

6.1 - Confronto com as Contas da Câmara

Do confronto dos valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2013 dos Poderes Executivo e Legislativo demonstra coerência entre as peças contábeis.

6.2 - Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de Dezembro com o Balanço Patrimonial

Consta nos autos o Demonstrativo de Contas do Razão - DCR gerado pelo SIGA (fls. 57/71 da defesa), conforme dispõe a Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1312/12.

6.3 - Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com as realizadas evidencia o resultado orçamentário do exercício, conforme quadro abaixo:

RECEITA		DESPESA	
Prevista	40.876.000,00	Fixada	40.876.000,00
Realizada	34.240.843,60	Realizada	35.103.667,37

6.3.1 - Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 34.240.843,60**, inferior em **16,23%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada.

6.3.2 - Despesa Realizada

Observa-se que em relação às despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 5.772.332,63**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 35.103.667,37**, ante uma fixação de **R\$ 40.876.000,00**, correspondendo a **85,88%** do valor autorizado.

6.3.3 - Resultado da Execução Orçamentária

O Município apresentou um déficit de **R\$ 862.823,77**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas.

Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2013 do município de **Crisópolis** pode ser conceituada como “**altamente deficiente**” para a receita e “**deficiente**” para a despesa, uma vez que houve desvios negativos de **16,23%** e **14,12%**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%

DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Em relação ao exercício de 2012, verifica-se que a receita cresceu **4,34%** e a despesa **2,73%**, reduzindo o déficit de execução orçamentária, passando de **R\$ 1.354.553,59** em 2012 para **R\$ 862.823,77** em 2013, conforme quadro abaixo:

Descrição	2012 (R\$)	2013 (R\$)	%
Receita	32.815.958,63	34.240.843,60	4,34
Despesa	34.170.512,22	35.103.667,37	2,73
Resultado	-1.354.553,59	-862.823,77	

6.3.4. - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos Restos a Pagar não processados (Anexo I) e outro aos Restos a Pagar processados (Anexo II), com o mesmo nível de detalhamento das despesas orçamentárias do Balanço, que foram apresentados na defesa, em cumprimento ao estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Da análise do Balanço Orçamentário em relação ao Demonstrativo de Despesa de dezembro, constata-se divergências nas despesas empenhadas e nas despesas liquidadas, conforme quadro abaixo:

Contas	Demonstrativo de dezembro	Balanço Orçamentário	Diferenças
Despesas Empenhadas	34.508.581,29	35.103.667,37	595.086,08
Despesas Liquidadas	34.492.368,79	34.499.924,88	7.556,09

Na defesa, o Gestor reconheceu o equívoco e acostou às fls. 74/141, novos demonstrativos, não acatados por esta Relatoria.

6.4 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresentou no exercício os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	34.240.843,60	Despesa Orçamentária	35.103.667,37
Transferências financeiras recebidas	0,00	Transferências financeiras concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	6.517.631,15	Pagamentos Extraorçamentários	6.545.362,62
Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados	1.419.895,94	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.123.791,65
Inscrição de Restos a Pagar não processados	603.742,49	Inscrição de Restos a Pagar não processados	0,00
Saldo do Período Anterior	2.441.389,26	Saldo para o exercício seguinte	1.550.834,02
TOTAL	43.199.864,01	TOTAL	43.199.864,01

Do total de **R\$ 43.199.864,01** de ingressos, **R\$ 34.240.843,60** são orçamentários, **R\$ 6.517.631,15** de origem extraorçamentária, **R\$ 2.023.638,43** de Restos a Pagar e **R\$ 2.441.389,26** oriundos do exercício anterior.

Da análise do Balanço Financeiro em relação ao Demonstrativo de Receita e da Despesa de dezembro, constata-se divergências nas despesas orçamentárias, no saldo para o exercício seguinte e nos Restos a Pagar processados e não processados, conforme quadro abaixo:

Contas	Demonstrativo de dezembro	Balanço Financeiro	Diferenças
Despesa Orçamentária	34.508.581,29	35.103.667,37	-595.086,08
Saldo para o exercício seguinte	1.550.704,14	1.550.834,02	-129,88
Restos a Pagar Processados	1.412.339,85	1.419.895,94	-7.556,09
Restos a Pagar não Processados	16.212,50	603.742,49	-587.529,99

Na defesa, o Gestor reconheceu o equívoco e acostou às fls. 142/144, novo Balanço Financeiro, não acatado por esta Relatoria.

6.5 - Balanço Patrimonial

A situação patrimonial ao final do exercício de 2013 está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.621.448,30	PASSIVO CIRCULANTE	5.165.223,55
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.156.511,65	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.514.212,58
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-4.901.476,18
TOTAL	11.777.959,95	TOTAL	11.777.959,95

Da análise do Balanço Patrimonial e do quadro abaixo, constata-se que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo não Circulante (MCASP), no entanto, há registro de **R\$ 1.571.429,25** relativos a Restos a Pagar não processados no Anexo XVII, evidenciando inconsistência na peça contábil:

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	16.679.436,13
Passivo Circulante + Passivo não Circulante	16.679.436,13
Diferença	0,00

Na defesa o Gestor utilizou as mesmas razões anteriores para justificar as divergências contábeis, acostando ao autos novos demonstrativos, não acatados por esta Relatoria.

6.5.1 – Ativo Circulante

6.5.1.1 - Disponibilidades Financeiras

Lavrado no último dia útil de dezembro de 2013 pela Comissão designada na Portaria nº **015/2013**, o Termo de Conferência de Caixa (fl. 235) indica inexistência de saldo em espécie, coincidindo com o que foi registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de

dezembro, em cumprimento ao art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela TCM nº 1323/13).

6.5.1.2 - Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas e ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS de **R\$ 22.061,18** e IRRF de **R\$ 181.991,99**, registradas na Demonstração da Dívida Flutuante.

6.5.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 70.614,28**, porém, sem a composição analítica da conta.

6.5.1.4 – Estoques

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

6.5.2 – Ativo não circulante

6.5.2.1 - Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício totalizam **R\$ 9.331.400,00**, que em relação ao exercício anterior apresentou uma variação positiva de **20,30%**, quando o saldo era de **R\$ 7.752.802,95**.

6.5.2.2 - Depreciação, Amortização e Exaustão

Conforme Balanço Patrimonial, verifica-se que o Município não procedeu o registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial e não cumpre o estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T) nº 16.9.

6.5.2.3 - Inventário

Consta dos autos o inventário de todos os bens do ativo permanente, no qual são apresentados o valor, a alocação e o número de tombamento de cada um deles, e uma certidão que atesta que todos os bens desse Município estão registrados no livro tomo, sujeitos a controle apropriado e identificados por plaquetas, em consonância com o art. 9º, item 18, da Resolução nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

O Inventário apresentado totaliza **R\$ 8.596.471,04**, enquanto o Balanço Patrimonial registra **R\$ 9.331.400,28**, evidenciando divergência de **R\$ 734.929,24**, sem que o Gestor tenha apresentado justificativa.

6.5.2.4 - Dívida Ativa

No exercício de 2013 a cobrança da Dívida Ativa foi de **R\$ 31.680,42**, que representa apenas **3,6%** do saldo de 2012 que foi de **R\$ 856.791,79**. Como não houve inscrição de dívida, resultou ao final do exercício de 2013 saldo de **R\$ 825.111,37**.

A falta de ação deixa patente a omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe fazer anualmente a atualização do débito e promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.

6.5.3 - Passivo Circulante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício 2013 foi de **R\$ 5.094.609,27**, divergente em **R\$ 70.614,28** do registrado no Balanço Patrimonial de **R\$ 5.165.223,55**.

Ressalte-se que no exercício ocorreu inscrição de dívida em **R\$ 6.515.728,36** e baixa de **R\$ 6.545.362,62**.

Quanto às divergências apontadas, o Gestor utilizou as mesmas razões anteriores para justificar as inconsistências contábeis,

acostando ao autos novos demonstrativos, não acatados por esta Relatoria.

6.5.4 - Passivo não Circulante

O saldo da Dívida Fundada Interna do exercício 2013 de **R\$ 11.514.212,58** se deu em razão de ter ocorrido no período inscrição de **R\$ 2.600.750,28** e baixa de **R\$ 90.130,40**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Constam dos autos às fls. 302/304, os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

6.5.4.1 - Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

A análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, mostra que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro e as Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do município:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.550.834,02
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.550.834,02
(-) Consignações e Retenções	2.173.898,36
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	967.686,76
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.590.751,10
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.428.552,35
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	215.517,71
(=) Total	-3.234.821,16

6.5.4.2 - Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei 4.320/64)	11.514.212,58
(-) Disponibilidades	1.550.834,02
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.419.895,94
(=) Dívida Consolidada Líquida	11.383.274,50
Receita Corrente Líquida	33.585.175,27
(%) Endividamento	33,89

6.5.4.3 - Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial apresenta registro de **R\$ 405.001,25**, embora não tenha sido apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39.

6.5.4.4 - Resultados Acumulados

O resultado acumulado do exercício registra déficit de **R\$ 4.651.552,99**, resultado do Passivo Real a Descoberto de **R\$ 2.825.026,25** de 2012 acrescido do déficit verificado em 2013 de **R\$ 1.826.526,74**.

Ressalte-se que o resultado do exercício de 2013 diverge do escriturado no Balanço Patrimonial, registrado em **R\$ 4.901.476,18**, tendo o Gestor na defesa reconhecido o equívoco, justificando a divergência por conta de utilização de dados do exercício pretérito.

6.5.4.5 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

19.

O Balanço Patrimonial de 2013 não evidenciou qualquer valor a título de ajuste de exercícios anteriores.

6.6 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais revela as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104 da Lei nº 4.320/64).

As alterações ocorridas no patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de **R\$ 35.909.571,33** e as Diminutivas (VPD) de **R\$ 37.736.098,07**, resultando em déficit de **R\$ 1.826.526,74**. Foram contabilizados valores de “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” de **R\$ 1.668.727,73** e de “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” de **R\$ 4.211.028,03**, não sendo apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

6.7 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 de **R\$ 53.092,59**, representam **0,15%** das Despesas Orçamentárias realizadas de **R\$ 35.103.667,37**.

Ainda que o artigo 37 da Lei nº 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma

exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

Ao final da análise das peças contábeis apresentadas, constatou-se inconsistência em diversos registros, a exemplo do Inventário, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Créditos a Receber, Demais Créditos a Curto Prazo, Passivo Circulante, Precatórios, DVP, Resultados Acumulados, dentre outros, exigindo da Administração da Prefeitura atenção na elaboração e revisão dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado neste pronunciamento, que devem ser apresentadas juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.

7 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - Educação

7.1.1 - Art. 212 da Constituição Federal

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, ao aplicar em Educação **R\$ 13.872.321,17**, correspondentes a **25,38%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.2 - Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, ao aplicar **68,08%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 8.537.085,73**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 12.538.878,74**.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (fl. 609), observando o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

7.1.2.1 - Despesas do FUNDEB – art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1276/08, não restando valores a serem aplicados pelo Município.

7.1.2.2 - Glosa deste exercício

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 3.866,67**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB, sendo apresentado na defesa (fls. 161/166 da pasta AZ), cópia do processo de pagamento nº 77 sem carimbo da IRCE relativo ao pagamento de subsídio da Secretária de Educação e Cultura em janeiro de 2013, que em consulta ao SIGA, constatou-se que a despesa realizada é incompatível com recursos do FUNDEB.

Desta forma, como não ficou comprovado que houve erro ou omissão da Inspeção de Controle Externo na glosa, determina-se ao Gestor a restituição com recursos municipais de **R\$ 3.866,67** à conta do FUNDEB em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado do presente decisório.

7.1.2.3 - Débitos pendentes do FUNDEB

Conforme registrado nos arquivos deste Tribunal de Contas, estão pendentes de recolhimento as seguintes glosas:

Processo	Responsável)	Natureza	Valor R\$
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	309.494,67
08152-11	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	48.128,69

O Gestor informou que *“já estaria viabilizando a devolução dos valores ao Fundo específico”*, apresentando um comprovante de

transferência bancária de **R\$ 18.365,74** da conta do ICMS para a do FUNDEB (fl. 168 da pasta AZ).

Entretanto, em se tratando de obrigação institucional, renova-se a determinação de ressarcimento com recursos municipais de **R\$ 339.257,62** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento.

O cumprimento desta determinação será verificada quando da análise das contas dos exercícios seguintes e o não cumprimento da obrigação, pode ensejar o comprometimento do seu mérito, ficando advertido o Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que deve a obrigação ser adimplida.

Fica o Gestor formalmente advertido que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

7.2 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, com aplicações de **R\$ 3.288.582,55** realizadas em ações e serviços públicos de saúde, correspondentes a **19,91%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Foi apresentado na defesa à fl. 170, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1277/08.

7.3 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 1.380.000,00**, inferior ao limite máximo de **R\$ 1.131.242,11**, estabelecido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.105.988,00**, em descumprimento ao legalmente estipulado.

Na defesa o Gestor apresentou documentação (fls. 172/200) que comprova que a diferença entre o limite mínimo e o valor efetivamente repassado, foi de contribuições previdenciárias de responsabilidade do Poder Legislativo pagas pela Prefeitura.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei nº 488**, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 14.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 7.000,00** e dos Secretários Municipais em **R\$ 4.000,00**.

Conforme folhas de pagamento, foram pagos ao Prefeito **R\$ 168.000,00**, ao Vice-Prefeito **R\$ 84.000,00** e aos Secretários Municipais **R\$ 331.200,02**, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

9 - CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, pois é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA e na avaliação da execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem (1) a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, (2) a análise dos programas em execução à luz dos aspectos legais e (3) a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade.

Adverte-se ao Prefeito de que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

10 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 - Pessoal

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2013 não obedeceu ao limite de **54%** definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, por ter sido aplicado **R\$ 22.842.323,87**, correspondentes a **68,02%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 33.583.175,27**.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	33.583.175,27
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	18.134.914,65
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	17.228.168,91
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.321.423,18
Despesa realizada com pessoal	22.842.323,87
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	68,02

10.2 - Despesa total com Pessoal referente ao exercício de 2012

No 3º quadrimestre de 2012 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado **66,31%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto de 2013 (2º quadrimestre) e o restante (2/3) em abril de 2014 (1º quadrimestre).

10.3 - Eliminação do excedente no 2º quadrimestre de 2013 (1/3)

De acordo com o Relatório Mensal de agosto de 2013 (2º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou **R\$ 22.123.182,97**, correspondendo a **72,40%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 30.555.327,32**, em descumprimento ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de **62,21%**.

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente em abril de 2014, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que o descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta em multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

10.4 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

10.4.1 - Publicidade - arts. 6º e 7º da Resolução nº 1065/05

Constam nos autos (fls. 429/577), os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, observando ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.5 - Audiências Públicas

Apresentada na defesa (fls. 330/336), cópia das atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

10.6 - Transparência pública - Lei Complementar nº 131/2009

Não foi cumprido o disposto no art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que determina aos municípios disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica do acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço

prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Da análise do sítio da Prefeitura na internet no endereço (<http://www.gestaocomtransparencia.com.br>), verifica-se que estas informações não foram disponibilizadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11 - DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 - Royalties - Resolução TCM nº 931/04 e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM nº 1222/05

O Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE, respectivamente, de **R\$ 210.994,47** e **R\$ 1.608,65**, sem despesas glosadas.

11.2 - Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1121/05

O Pronunciamento Técnico aponta que não houve repasses de recursos para as Entidades Civas sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos da Resolução TCM nº 1121/05 e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

11.3 - Demonstrativo de Resultados Alcançados

O Demonstrativo de Resultados Alcançados (fls. 257/258) não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, não observando o disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

11.4 - Relatórios de Projetos e Atividades

O Gestor apresentou o Relatório de Projetos e Atividades da Prefeitura Municipal (volume anexo), com os projetos e atividades concluídos e em conclusão, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.

11.5 - Resolução TCM nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

12 - Declaração de bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 1060/05, cujos bens e valores totalizam **R\$ 50.000,00**.

13 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

13.1 – Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	24/06/2010	9.000,00	N	N

12701-08	JOSE SANTANA DA SILVA	Prefeito	20/05/2011	1.000,00	N	N
08230-12	JOSÉ GILNEY DA SILVA SEVERO	Presidente	23/12/2012	1.000,00	N	N
52603-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	28/04/2013	3.700,00	N	N
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	29/06/2013	25.000,00	N	N
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	29/06/2013	36.000,00	N	N
03736-13	JOSÉ GELNEY DA SILVA SEVERO	Presidente	02/12/2013	3.500,00	N	N
51633-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	07/10/2013	300,00	N	N
09804-13	JOSÉ GILNEY DA SILVA SEVERO	Presidente	03/12/2013	600,00	N	N
52381-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	25/05/2014	700,00	N	N
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	31/05/2014	38.065,00	N	N
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	31/05/2014	36.000,00	N	N

13.2 - Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
06730-07	ABRAÃO AGUIAR DE ARAÚJO	SECRETÁRIO	01/10/2007	8.369,50	N	S
06730-07	ALESSANDRA FERREIRA S. OLIVEIRA	SECRETÁRIA	01/10/2007	8.369,50	S	S
06730-07	GERVÁSIO BARRETO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO	01/10/2007	8.369,50	S	S
06730-07	MARIA DE LOURDES F. V. CALDAS	SECRETÁRIA	01/10/2007	8.369,50	N	S
08029-07	JOSE SANTANA DA SILVA	PREFEITO	07/01/2008	2.234,29	N	N
07590-08	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	06/04/2009	13.724,26	N	N
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	22/05/2010	26.552,00	N	N
12701-08	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	15/05/2011	53.961,27	N	N
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	29/06/2013	3.003,95	N	N

Na defesa o Gestor apresentou (fl. 338/355 da pasta AZ) documentação da Ação de Execução Fiscal relacionada ao Gestor José Santana da Silva de **R\$ 192.881,37**, relativos aos anos de 2008, 2010, 2011 e 2012, mas sem correlacioná-los aos processos do TCM.

Também foram apresentados os comprovantes de pagamento relativos às parcelas do ressarcimento (processo TCM nº **08582-09**) de responsabilidade do Gestor José Santana da Silva (fls. 356/360 e 381/38), os relativos ao processo TCM nº **06730-07** de responsabilidade de Abraão Araújo de Aguiar (fls. 361/368) e os relativos ao processo TCM nº **06730-07** de responsabilidade de Maria de Lourdes F. V. Caldas (fls. 369/376), que devem ser que remetidos à 1ª CCE para os devidos fins.

Restam ainda pendentes 18 processos de multas e ressarcimentos de outros agentes políticos, tendo o Gestor argumentado que medidas administrativas estariam sendo adotadas extrajudicialmente.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

14 - DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Consta nos autos às fls. 309/311, cópia do Termo de Ocorrência autuado sob o nº **52230-13**, noticiando a realização de despesas com empresa para contratação de bandas de música sem a devida observância dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sendo julgado pela procedência parcial e imputação de multa de **R\$ 2.000,00** ao Gestor, Sr. **Edinal Alves da Costa**, sendo apresentado na defesa às fls. 378/379, o comprovante de recolhimento ao erário municipal da multa em **R\$ 2.169,36** (processo TCM nº **52281-14**).

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Crisópolis**, exercício financeiro de 2013, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Edinal Alves da Costa**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- Descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ao ter gasto o equivalente a **68,02%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 33.583.175,27** no 3º quadrimestre;
- indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas constantes do Passivo Financeiro;
- existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- tímida cobrança da dívida ativa;
- não apresentação dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas, em descumprimento ao disposto no item 36 do art. 9º da Resolução TCM 1060/05;
- apresentação incompleta do demonstrativo dos resultados alcançados, em descumprimento ao disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;
- descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, ao não disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes às receitas e despesas municipais;
- deficiente relatório do Sistema de Controle Interno;
- descumprimento aos arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39, pela não apresentação da relação dos beneficiários dos precatórios acompanhada dos respectivos valores;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente, ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada nos prazos e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- restituir, à conta do FUNDEB com recursos municipais **R\$ 339.257,62** relativos a exercícios anteriores, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses em parcelas mensais, iguais e sucessivas e de **R\$ 3.866,67** relativos ao exercício de 2013 em 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devendo a CCE acompanhar o cumprimento destas determinações, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação

dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- ter maior cuidado na escrituração contábil, especialmente na elaboração dos demonstrativos, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício e nas contas subsequentes, e realizar os ajustes acompanhados das devidas notas explicativas;
- adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis;
- implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados;
- adotar ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;

Determinações à SGE:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Extrair os documentos de fl. 168 da pasta AZ, referente à restituição da glosa do FUNDEB de **R\$ 18.365,74** e encaminhar para a 1ª Coordenadoria de Controle Externo, para fins de registro.
- Extrair os documentos de fls. 356/387 relativos aos comprovantes de pagamento de ressarcimento referente ao processo TCM nº **08582-09**, de responsabilidade do Gestor José Santana da Silva, ao processo TCM nº **06730-07** de responsabilidade de Abraão Araújo de Aguiar e ao processo TCM nº **06730-07** de responsabilidade de Maria de Lourdes F. V. Caldas, que devem ser que remetidos à 1ª CCE para os devidos fins.
- Extrair os documentos de fls. 378/379 relativos ao comprovante de pagamento da multa de **R\$ 2.169,36** (processo TCM nº **52281-14**) de responsabilidade do Gestor, que devem ser que remetidos à 1ª CCE para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de outubro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.